

Fundão, 13 de junho de 2022.

**De:** Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 172/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 40/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, POR MEIO DE CESSÃO DE USO, À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

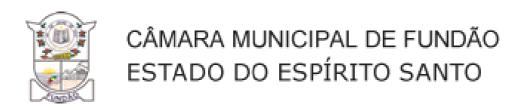
Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 040/2022 QUE "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO municipal a transferir, POR MEIO DE CESSÃO de uso, À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".





Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Transferir, por Meio de Cessão de Uso, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, os Imóveis de Propriedade do Município e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir, por meio de cessão de uso, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, os imóveis de propriedade do município, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 033/2022:

"Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir, por meio de cessão de uso, à companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, os imóveis de propriedade do município e dá outras providências".

Preliminarmente, cumpre-nos informar que, a cessão é o meio pelo qual o proprietário do bem transfere a outrem os direitos sobre determinado bem. Em regra, os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, contudo é admissível pela legislação algumas hipóteses em que o particular pode usufruir privativamente do bem público, desde que atenda o interesse da coletividade.

Sobre o tema, discorre Hely Lopes Meirelles (2000, p. 478):

"qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, [...]"

Ainda, o art. 7°, *caput*, do Decreto-Lei N° 271/67, disciplina sobre a concessão de terrenos públicos ou particulares, *in verbis*:

Art. 70 É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades. tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Ademais, viabilizar o acesso a água, com o seu devido tratamento e qualidade, é uma das formas mais saudáveis de consagração dos pilares que norteiam a proposta de dignidade humana.

Da leitura do que foi narrado até aqui, verifica-se que o pressuposto primordial para que se efetive a cessão de uso de bem público é a demonstração de interesse público, o que se verifica *in casu*, já que a ampliação do sistema de abastecimento de água de Fundão atenderá a todos os munícipes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de proporcioanar aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

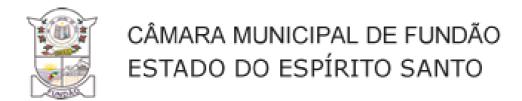
## IV - projeto de lei;

- V projeto de decreto legislativo;
- VI projeto de resolução;
- VII requerimento;
- VIII indicação;
- IX moção;
- X representação;
- XI substitutivos:
- XII recurso.
- XII emenda;
- XIII subemenda;
- XIV parecer;
- XV recurso.
- (destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

- Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único**. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 040/2022, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Transferir, por Meio de Cessão de Uso, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, os Imóveis de Propriedade do Município e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça, Redação e Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,





Fundão-ES, 13 de junho de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

